LEI Nº 391 / 95 DE 31 DE MARÇO DE 1995

" DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, FIXA SUAS DIRETRIZES, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IRINEU BERTANI, Prefeito de Maxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o sistema de carreira na administração pública municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º - Os cargos da administração pública municipal, serão organizados e providos em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais pertencentes a administração pública direta é o estatutário, estabelecido em estatuto próprio.

CAPÍTULO II
Da composição das carreiras

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do órgão ou setor.

Parágrafo Único - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso nos níveis básico, elementar I , elementar II, elementar III, intermediário, médio e superior.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 6º - O serviço público municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro permanente de cargos;
II - Quadro permanente de cargos especial de saúde;
III - Quadro de cargos em comissão;
IV - Quadro de funções gratificadas;
V - Quadro especial em extinção;

§ 1º - O quadro permanente de cargos e o quadro permanente de cargos especial de saúde é constituído de provimento efetivo;

§ 2º - O quadro de cargos em comissão e o quadro de funções gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas criadas em lei;

§ 3º - O quadro especial em extinção é o integrado pelos servidores estabilizados, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, sendo que os cargos existentes irão se extinguindo a medida que vagarem. Aos atuais ocupantes é assegurado todos os direitos, ficando, inclusive, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e segurados da Previdência Social.

Art. 7º - A lei que criar cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para o seu provimento, os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 8º - Os cargos serão identificados por um código, com a seguinte estrutura:

I - O primeiro elemento identifica o nível;
II - O segundo elemento identifica o setor de atividade;
III - O terceiro elemento indica a classe;
IV - O quarto elemento indica o padrão de vencimento.

CAPÍTULO IV
Da estrutura do quadro permanente de cargos

Art. 9º - A organização do quadro permanente de cargos vincula-se aos fins do Município, estruturando-o em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais, necessários à execução de seus fins.

Art. 10 - A sistemática do quadro permanente de cargos se processa em decorrência de níveis, atendendo seus graus de dificuldades e complexidade dos serviços, a saber:

I - Nível básico;
II - Nível elementar I;
III - Nível elementar II;
IV - Nível elementar III;
V- Nível intermediário;
VI - Nível médio;
VII - Nível superior.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos públicos:

I - Nível básico - escolaridade nula;
II - Nível elementar I - comprovante de escolaridade de 2ª série do primeiro grau;
III - Nível elementar II - comprovante de escolaridade de 4ª série do primeiro grau;
IV - Nível elementar III - comprovante de escolaridade de 1º grau completo;
V - Nível intermediário - comprovante de escolaridade de 1ª série do segundo grau;
VI - Nível médio - comprovante de escolaridade de 2º grau completo;
VII - Nível superior - diploma do curso superior.

CAPÍTULO IV
Da estrutura do quadro permanente de cargos

Art. 11 - A estrutura básica do quadro permanente de cargos é constituída por setores de atividades, compreendendo:

I- Setor administrativo;
II - Setor contábil e financeiro;
III - Setor de obras, viação e urbanismo;
IV- Setor de educação, cultura e desporto;
V - Setor especial da saúde;
VI - Setor de atividade conveniadas e econômicas.

CAPÍTULO V
Das categorias funcionais

SEÇÃO I
Quadro permanentes de cargos

Art. 12 -São criados, no quadro permanente, os seguintes cargos, com o respectivo nível, denominação de classe, número de cargos e código de padrão de vencimento:

I - NÍVEL BÁSICO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de calceteiro	02	01
Auxiliar de operador de maquina	05	04

Auxiliar de mecânico	01	01
Calceteiro	01	02
Carpinteiro	03	03
Gari	02	01
Jardineiro	02	01
Operário	10	01
Pedreiro	02	06
Pintor	01	05
Servente	09	01
Zelador	01	01

II - NÍVEL ELEMENTAR I

Armador	01	02
Contínuo	01	01
Eletricista	01	06
Instalador hidráulico	01	01
Montador elétrico	01	06
Motorista	08	04
Mecânico	01	09
Mestre de obras	01	06
Operador de máquina	08	06
Pedreiro construtor	01	06
Vigilante	01	01

III - NÍVEL ELEMENTAR II

Auxiliar de almoxarifado	01	02
Telefonista	08	01

IV - NÍVEL ELEMENTAR III

Auxiliar de administração	04	05
Bibliotecário	02	03
Escriturário	02	06
Fiscal de obras e urbanismo	01	07
Oficial administrativo	01	07
Inseminador artificial	01	06

V - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Assistente administrativo	01	08
Auxiliar de tesoureiro	01	07
Inspetor tributário	01	08

VI - NÍVEL MÉDIC

Supervisor de atividade econômicas e conveniadas	01	07
Técnico agrícola	01	08
Técnico em contabilidade	01	08
Tesoureiro	01	09

VI - NÍVEL SUPERIOR

Advogado	01	10
Agrônomo	01	10
Arquiteto	01	10
Engenheiro civil	01	10
Médico veterinário	01	10

Art. 13 - O quadro de cargos em comissão (CC) e funções gratificadas (FG) é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

I - Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Chefe de gabinete de secretário	07	CC - 05
Chefe de gabinete do Prefeito	01	CC - 04
Motorista do gabinete do Prefeito	01	CC - 06
Procurador jurídico	01	CC - 02
Secretário de administração	01	CC - 01
Secretário de agricultura	01	CC - 03
Secretário de bem estar e ação social	01	CC - 03
Secretário de finanças	01	CC - 02
Secretário de obras	01	CC - 03
Secretário de saúde	01	CC - 03
Supervisor do sistema de educação	01	CC - 04
Supervisor dos órgão municipais	01	CC - 03

II - Cargos em função gratificada de livre recrutamento do Chefe do Executivo, entre os servidores do quadro permanente:

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Chefe de equipe de saúde	01	FG - 04
Chefe de obras	01	FG - 02
Chefe de tesouraria	01	FG - 02
Chefe de tributos	01	FG - 03
Chefe de turma	02	FG - 04
Chefe do Almoxarifado	01	FG - 05
Chefe do departamento de pessoal	01	FG - 01
Chefe do parque mecanizado	01	FG - 03
Chefe do serviço de telefonia	03	FG - 05
Chefe do setor de empenho	01	FG - 02

§ 1º - Quando algum servidor público federal ou estadual, cedido sem ônus, for designado para ocupar cargo em comissão, perceberá FG - 06 "ad valorem", que constitue-se na diferença apurada entre o valor do salário base de origem e o valor da remuneração do cargo que irá desempenhar;

§ 2º - O servidor designado para um cargo de remuneração inferior ao de origem, poderá optar pelo de maior valor econômico, sem prejuízo de FG, se houver;

§ 3º - Quando houver exoneração de um detentor de cargo em comissão, a este será devido uma indenização no valor da remuneração do cargo, por ano de exercício, sendo que a fração superior a seis meses contar-se-á como ano.

Art. 14 - O quadro de cargos permanente especial da saúde, integrante da rede regionalizada do Sistema Único de Saúde (SUS) é o seguinte:

III - NÍVEL ELEMENTAR II

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Atendente de unidade sanitária	02	02
Auxiliar de serviços médicos	02	01

V - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Auxiliar de assistente social	02	02
Auxiliar de enfermagem	02	07

VII - NÍVEL SUPERIOR

Assistente social	01	10
Enfermeiro	01	10
Odontólogo	01	10
Médico	01	10
Médico oftalmologista	01	10

SEÇÃO II
Do adicional de insalubridade ou periculosidade

Art. 15 - O adicional de insalubridade será pago ao servidor que estiver exposto a agentes insalubres, nos graus mínimo, 10%; médio, 20% e máximo, 40%.

§ 1º - Os servidores do quadro permanente de cargos, os servidores do quadro especial da saúde e os servidores do quadro em extinção, o grau de insalubridade será calculado e pago com base no salário mínimo;

§ 2º - São as seguintes funções, com o respectivo grau, com direito a percepção do adicional de insalubridade:

Atendente de unidade sanitária	máxima	40%
Auxiliar de enfermagem	máxima	40%
Auxiliar de operador de máquina	mínima	10%
Auxiliar de serviços médicos	máxima	40%
Enfermeiro	máxima	40%
Gari	mínima	10%

Inseminador artificial	máxima	40%
Odontólogo	máxima	40%
Mecânico	máxima	40%
Médico	máxima	40%
médico oftalmologista	máxima	40%
Médico veterinário	máxima	40%
Mestre de obras	mínima	10%
Operador de máquina	média	20%
Pedreiro	mínima	10%
Pedreiro construtor	mínima	10%
Pintor	mínima	10%

Art. 16 - O adicional de periculosidade será devido ao servidor que trabalhar em áreas de risco, com explosivos ou em contato direto com energia elétrica, percebendo o adicional de 30% (trinta por.cento) sobre o vencimento básico da classe. É a seguinte função:

Eletricista	30%

SEÇÃO III
Do ponto e hora extra

Art. 17 - Será exigido o ponto de todos os servidores públicos.

Art. 18 - O servidor público que ultrapassar a jornada de trabalho de seu cargo, será devido-lhe o pagamento de hora extra no percentual de 50% (cinquenta por cento) superior a hora normal.

Parágrafo Único - Será devido o pagamento de adicional noturno ao servidor público que trabalhar entre às 22h. e 7h., percebendo o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

SEÇÃO IV
Da especificação das categorias funcionais

Art. 19 - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente as atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 20 - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;
II - padrão de vencimento;
III - descrição sintética das atribuições;
IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;
V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros requisitos específicos de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 21 - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente lei são as que constituem o anexo II, que é parte integrante desta lei

Art. 22 - O quadro em extinção é composto pelos servidores municipais admitidos pelo regime de CLT, estabilizados de conformidade com o disposto no art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias e integrante do anexo I da presente lei.

CAPÍTULO IV
Do ingresso

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, com idade superior a 18 anos e o ingresso dar-se-a no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - Excepcionalmente, no nível superior poderá ocorrer o ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte a inicial sempre que não houver compatibilidade entre o padrão previsto e o salário normativo da categoria;

§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos o previsto no parágrafo único do art. 10.

Art. 24 - O concurso público será realizado em duas etapas, ambas de caráter eliminatorio, compreendido:

I - Na 1ª etapa - prova ou prova e título;
II - Na 2ª etapa - prova prática ou entrevista.

Art. 25 - Concluidas as duas etapas do concurso e homologado os resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecido a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 26 - O funcionário uma vez nomeado cumprirá o estágio probatório de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 27 - As pessoas portadoras de deficiência fisica serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, definidas em regulamento especifico.

CAPÍTULO V
Do desenvolvimento, da avaliação de desempenho e da qualificação profissional

SEÇÃO I
Do desenvolvimento

Art. 28 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

II - Progressão é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

III - Acesso é a investidura do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 29 - Ascensão é a passagem do funcionário da última classe do nível básico para a primeira do nível e assim sucessivamente, na mesma carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ascensão depende de habilitação em concurso público

Art. 30 - Para efeitos de desempate serão observados os seguintes critérios:

a) classificação no concurso público;
b) maior tempo de serviço na classe;
c) maior tempo de serviço na carreira;
d) maior tempo de serviço público em geral;
e) o mais idoso;
f) o de maior prole.

SEÇÃO II
Da avaliação de desempenho

Art. 31 - A avaliação de desempenho no estágio probatório, progressão, na promoção e no acesso levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Produtividade;
II - Iniciativa;
III - Merecimento;
IV - Qualidade do trabalho;
V - Responsabilidade.

Art. 32 - Cada categoria funcional terá cinco classes designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 33 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A".

Art. 34 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 35 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de cinco anos.

Art. 36 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;
II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o termino da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 37 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamento sem direito a remuneração.
II - as licenças para tratamento de saúde no que exceder de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 38 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquela em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art. 39 - É instituída uma comissão de caráter permanente com a finalidade de :

I - de fiscalizar a correta aplicação dos concursos públicos;
II - de avaliar os funcionários de carreira, exceto o magistério.

§ 1º - A comissão será constituída:

a) por um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo que presidirá a comissão;
b) de um membro indicado pela mesa Diretora do Poder Legislativo;
c) de três membros indicados pela Assembléia Geral dos funcionários do quadro permanente, não podendo ser do quadro do magistério.

§ 2º - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município regula e disciplina os procedimentos de avaliação de desempenho, adotando características adicionais com o fim de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO VI
Da administração do sistema pessoal

Art. 40 - O Poder Executivo manterá uma seção de pessoal, cabendo ao órgão, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira.

Parágrafo Único - A seção pessoal expedirá as normas e instruções necessárias à implantação das disposições contidas nesta lei.

Art. 41 - Caberá a seção de pessoal a administração, coordenação e orientação do desenvolvimento dos quadros de pessoal de cada unidade setorial.

Art. 42 - Objetivando a racionalização e a continuidade sempre melhor nos serviços públicos cada setor fornecerá à seção de pessoal cronograma anual de provimento de cargos de carreira de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO VII
Do plano de pagamento

Art. 43 - A cada classe de cargos corresponde um padrão de vencimento básico.

Art. 44 - Os reajustes do funcionalismo público municipal ocorrerão sempre que houver aumento do salário mínimo, podendo ainda, a critério do Chefe do Executivo, promover reajustes a qualquer tempo, quando entender ter havido perda salarial.

Art. 45 - Os vencimentos dos cargos efetivos, o valor dos cargos em comissão e as funções gratificadas, obedecem as seguintes tabelas:

I - Cargos de provimento efetivo :

PADRÃO	PROGRESSÃO HORIZONTAL				
	A	B	C	D	E
01	93,83	8%	8%	8%	8%
02	147,26	8%	8%	8%	8%
03	150,45	8%	8%	8%	8%
04	165,15	8%	8%	8%	8%
05	181,94	8%	8%	8%	8%
06	220,70	8%	8%	8%	8%
07	290,12 393,16	8%	8%	8%	8%
08	338,48 458,68	8%	8%	8%	8%
09	428,72 580,99	8%	8%	8%	8%
10	740,53 1,003,55	8%	8%	8%	8%

II - Cargos em comissão:

PADRÃO	VALOR R$	PADRÃO	VALOR R$
CC 01	750,00	CC 04	400,00
CC 02	630,00	CC 05	320,00
CC 03	560,00	CC 06	210,00

III - funções gratificadas:

PADRÃO	VALOR R$	PADRÃO	VALOR R$
FG 01	108,47	FG 04	51,73
FG 02	86,77	FG 05	27,33
FG 03	65,96	FG 06	"AD VALOREM"

Parágrafo Único - A progressão horizontal qüinqüenal compreendida nas letras B, C, D e E do presente artigo é de 8,0 % (oito por cento), calculado sobre o valor da classe em que o servidor encontrava-se .

Art. 46 - Os integrantes do quadro especial em extinção, continuarão percebendo os valores de até então, sem que seus direitos adquiridos sejam afetados pela presente lei.

Art. 47 - Os valores estabelecidos para os cargos em comissão e funções gratificadas, serão sempre reajustados pelo mesmo índice de reajuste concedido aos servidores do quadro permanente de cargos

CAPÍTULO VIII
Do quebra de caixa

Art. 48 - O quebra de caixa é destinado ao cargo de tesoureiro, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

CAPÍTULO IX
Da aposentadoria e previdência

Art. 49 - O servidor público municipal será aposentado na forma estabelecida no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 50 - Para o atendimento previdenciário poderá o município inscrever-se no Instituto de Administração Financeira da Previdência a Assistência Social, através do regime especial estabelecido por lei Federal ou na forma prevista no artigo 14 da Constituição Estadual ou celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS).

Art. 51 - Fica mantido o Fundo Municipal de Aposentadoria com o objetivo de atender as despesas decorrentes do pagamento dos inativos que forem aposentados pelo Município.

Art. 52 - Para o atendimento das contribuições devidas a Previdência e ou ao Fundo Municipal de Aposentadoria, o servidor contribuira com 8,5% (oito e meio por cento) e o Município complementará os custos mensais necessários ao atendimento da aposentadoria e Previdência com o percentual de 6% (seis por cento).

CAPÍTULO X
Das disposições finais e transitórias

Art. 53 - Ficam mantidos os atuais ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas, que a presente lei não alterar.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1° de março do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO.

Elson José Pelin
Secretário Administração
Portaria Nº 276/93

Irineu Bertani
Prefeito

Prefeitura Municipal
Faxinalzinho - RS
SECRETARIA

Prefeitura Municipal
Faxinalzinho - RS
GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e Publique-se
Em, 31/03/95

Secretaria de Administração